**PROCESSO**: **Nº** 2000.31265/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-31265/2015,** em volume com 79 (setenta e nove) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de serviços de manutenção corretiva de condicionadores de ar prestados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), tendo como credora a empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-31265/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 79). Segue relato pormenorizado da instrução:

**a)** À fl. 02 consta Ofício nº 281/2015, da lavra da Supervisora Hospitalar do Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão, Sra. Rosana Cardoso Veras, datado de 15/12/2015, solicitando a contratação dos serviços de **manutenção corretiva** de 08 (oito) condicionadores de ar. À fl. 03 consta Termo de Referência, sem data, assinado pela referida supervisora, bem como a relação dos equipamentos (fl. 04)

**b)** À fl. 05 consta despacho s/nº, da lavra do Assessor de Superintendência de Média e Alta Complexidade – ASMAC, Sr. Rogério Barboza da Silva, endereçada à Assessoria Técnica de Serviços, Limpeza e Eventos – ATSVE, que, por sua vez, devolveu os autos à ASMAC para cumprimento de diligências. À fl. 07 consta despacho ASMAC com relação dos equipamentos objeto dos serviços a serem contratados.

**c)** Às fls. 08/13 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 14), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços** (**CNPJ 23.387.108/0001-84**); b) **Ambient Refrigeração Ltda.** (**CNPJ 10.722.431/0001-15**); e c) **Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda.** (**CNPJ 14.717.654/0001-45**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, com juntada tão somente do Certificado de Registro Cadastral (fl. 16). Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”** (sem grifos no original)

**d)** À fl. 17 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***FELIPE SOARES DA SILVA CNPJ 23.387.108/0001-84****, que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR”****.*

**e)** À fl. 18 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, declarando: *“(...), constata-se a existência de propostas compatíveis com o pedido inicial que atende o objeto a ser adquirido, às fls. 08/09 FELIPE SOARES DA SILVA, às fls. 10/11 AMBIENTE REFRIGERAÇÃO LTDA e às fls. 15/13 SILVA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP, porém, o item manutenção deve ser desmembrado com seus respectivos valores.”*

**f)** À fl. 20 consta despacho s/nº da ATSLSE informando o cumprimento das diligências apresentadas pela Controladoria Interna à fl. 18, que implica na juntada de novas propostas das empresas acima citadas (fls. 21/26). **Ocorre que, resta flagrante o descumprimento das diligências apontadas pela Controladoria Interna, especialmente no que se refere ao desmembramento dos serviços de manutenção preventiva em relação aos demais serviços.**

**g)** Às fls. 30/35 constam novas propostas, emitidas pelas mesmas sociedades empresárias já relacionadas, com identificação dos valores referentes à manutenção preventiva e à manutenção corretiva, incluindo as peças a serem utilizadas. **Entretanto, há que se considerar que as propostas não individualizam os serviços de manutenção preventiva/corretiva, de modo que tais serviços apenas restam discriminados no seu detalhamento.** Em tempo, o despacho da Controladoria Interna (fl. 37) declara *“que foram atendidas as exigências contidas no despacho CONTIN às fls. 27”,* ao tempo em que remete os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Saúde.

**h)** **À fl. 38 consta autorização expressa da gestora da Pasta, encaminhando o processo à SUPOFC para as devidas providências**.

**i)** À fl. 39 consta despacho da Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com o fito de atualização do Certificado de Registro Cadastral.

**j)** Em atendimento ao requerido à fl. 39, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 40). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**k)** À fl. 41 consta dotação orçamentária, emitida pela Gerência de Planejamento e Orçamento – GERPLOR.

**l)** Às fls. 42/45 consta Nota de Empenho (**2016NE22436**, **2016NE22437** e **2016NE22442**), todas datadas de 30/12/2016, totalizando R$4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), assinadas pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **Os referidos documentos não apresentam assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**m)** À fl. 46 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

**n)** À fl. 47 consta Memo nº 017/2017, da lavra do Administrador do Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão, Sr. Cláusenys César de Oliveira, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: i) Ordem de Fornecimento s/nº (fl. 48); *ii*)Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84) (fls. 49/53); *iii)* Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.933.328, Série 890, atestada pelo servidor Antônio Oswaldo Lemos Vilela (fl. 54).

**o)** À fl. 55 consta Memo nº 018/2017, da lavra do Administrador do Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão, Sr. Cláusenys César de Oliveira, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: i) Ordem de Fornecimento s/nº (fl. 56); *ii*)Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84) (fls. 57/61); *iii)* Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 38, atestada pelo servidor Antônio Oswaldo Lemos Vilela (fl. 62).

**p)** À fl. 63 consta Memo nº 016/2017, da lavra do Administrador do Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão, Sr. Cláusenys César de Oliveira, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: i) Ordem de Fornecimento s/nº (fl. 64); *ii*)Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84) (fls. 65/69); *iii)* Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.933.322, Série 890, atestada pelo servidor Antônio Oswaldo Lemos Vilela (fl. 70).

**q)** À fl. 71 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à Gerência de Serviços Gerais - GESERV, cujas devolutivas evidenciam-se à fl. 74.

**r)** À fl. 75 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, com declaração de que, com amparo nos documentos acostados aos autos observou-se a devida prestação dos serviços contratados (vide fl. 76).

**s)** À fl. 77 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Contratos, informando a inexistência de contrato vigente firmado com a empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84), referente ao objeto contratual em tela.

**t)** À fl. 78 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

**u)** À fl. 79 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 42/45).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa. (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84.**

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**